

PROJETO DE LEI 66/2026

Estima a receita e fixa a despesa do município de Ribas do Rio Pardo/MS, para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências

ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, para o exercício financeiro de 2027, em consonância com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria orçamentária e financeira, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus órgãos, fundos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta; e

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal a ele vinculados, bem como os respectivos fundos, fundações e autarquias.

Parágrafo único. As receitas e despesas constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas em conformidade com os programas, ações, metas, fontes ou destinações de recursos e demais classificações constantes dos anexos integrantes desta Lei.

CAPÍTULO II DA ESTIMATIVA DA RECEITA E DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 2º A receita orçamentária total para o exercício financeiro de 2027 é estimada e a despesa orçamentária total é fixada em igual montante de **R\$ 380.011.000,00** (trezentos e oitenta milhões e onze mil reais), compreendendo:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 290.685.500,00; e

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 89.325.500,00.

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo compreendem as receitas e despesas dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observados os demonstrativos e anexos que integram esta Lei.

Art. 3º A receita orçamentária será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, receitas patrimoniais, receitas de serviços, transferências correntes e de capital e demais ingressos de natureza orçamentária, na forma da legislação vigente e de acordo com as especificações constantes dos anexos desta Lei.

Art. 4º A receita estimada para o exercício financeiro de 2027, considerada a classificação por natureza e as respectivas deduções, fica consolidada na forma do seguinte demonstrativo:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
---------------	-------



1. Receitas Correntes	420.134.800,00
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	127.186.500,00
Receita de Contribuições	5.500.000,00
Receita Patrimonial	12.918.600,00
Receita de Serviços	10.000,00
Transferências Correntes	274.061.700,00
Outras Receitas Correntes	458.000,00
2. Receitas de Capital	376.200,00
Alienação de Bens	1.000,00
Transferências de Capital	375.200,00
3. Deduções da Receita	-40.500.000,00
Dedução p/ Formação do FUNDEB	-40.500.000,00
4. TOTAL	380.011.000,00

§ 1º O detalhamento da receita por categoria econômica, origem, espécie, desdobramento, fonte ou destinação de recursos e demais classificações legalmente exigidas consta dos demonstrativos e anexos integrantes desta Lei.

§ 2º O valor total da receita orçamentária, consideradas as deduções legalmente incidentes, deverá corresponder ao montante da despesa fixada no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A despesa total fixada para o exercício financeiro de 2027 será executada em conformidade com a programação aprovada nesta Lei e nos respectivos anexos, apresentando-se, de forma consolidada, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e reservas, nos seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	TOTAL (R\$)
DESPESAS CORRENTES	328.937.680,80
Pessoal e Encargos Sociais	205.591.319,80
Juros e Encargos da Dívida	7.903.861,00
Outras Despesas Correntes	115.442.500,00
DESPESAS DE CAPITAL	40.652.679,57
Investimentos	29.362.500,00
Inversões Financeiras	0,00
Amortização da Dívida	11.290.179,57
Reserva de Contingência - LDO	3.800.000,00
Reserva de Contingência – Emendas Individuais	6.620.639,63
TOTAL GERAL DA DESPESA	380.011.000,00

Parágrafo único. Os valores consignados neste artigo serão detalhados nos anexos orçamentários segundo os órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação, fontes ou destinações de recursos e demais classificações exigidas pela legislação.

Art. 6º A despesa fixada para o exercício financeiro de 2027 fica distribuída entre os órgãos e respectivas unidades orçamentárias da Administração Pública Municipal, na forma do seguinte quadro consolidado:



ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
01. PODER LEGISLATIVO	21.000.000,00
01. Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo	21.000.000,00
01.01. Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo	21.000.000,00
02. PODER EXECUTIVO	359.011.000,00
03 Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIP)	30.627.180,20
03.01 -Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIP)	30.627.180,20
04 Secretaria Municipal De Gestão De Governo (SEGOV)	48.409.319,80
04.01 - Secretaria Municipal de Gestão de Governo (SEGOV)	48.409.319,80
05 Secretaria Municipal de Educação (SED)	129.232.000,00
05.01 Secretaria Municipal de Educação (SED)	80.126.500,00
05.02 Fundo Man. Des. Ed. Bas. Val. Prof. Educ.	44.000.000,00
05.03 Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo	5.105.500,00
06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	72.490.000,00
06.01 Fundo Municipal de Saúde	72.490.000,00
07 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SAS)	16.835.500,00
07.02 Fundo Municipal de Assistência Social	16.035.000,00
07.04 Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	278.500,00
07.15 Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa	522.000,00
12 SECRETARIA MUN. DE DESENV. ECONÔMICO (SEDEC)	3.651.000,00
12.01 Secretaria Mun. de Desenv. Econômico (SEDEC)	3.000.000,00
12.02 Fundo Municipal de Meio Ambiente	645.000,00
12.03 Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	6.000,00
13 SECRETARIA MUN. DE JUV. ESPORTE E LAZER (SEJEL)	3.624.000,00
13.01 Secretaria de Juventude esporte e Lazer (SEJEL)	3.600.000,00
13.02 Fundo Municipal de Esportes e Lazer	24.000,00
14 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (SEOSP)	47.037.500,00
14.01 Secretaria de Obras e Serviços Públicos (SEOSP)	47.029.500,00



14.02 Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	8.000,00
15 GABINETE DO PREFEITO	4.984.500,00
15.01 Assessoria de Gabinete	4.969.500,00
15.02 Comunicação Social	15.000,00
16 CONTROLADORIA GERAL	50.000,00
16.01 Controladoria Geral	50.000,00
17 PROCURADORIA JURÍDICA	2.070.000,00
17.01 Procuradoria Jurídica	2.070.000,00
TOTAL	380.011.000,00

Parágrafo único. A composição definitiva do quadro de que trata este artigo observará a estrutura administrativa e orçamentária vigente no Município para o exercício de 2027.

Art. 7º A despesa consolidada para o exercício financeiro de 2027 fica distribuída por entidade contábil ou unidade gestora, na forma do seguinte demonstrativo:

ENTIDADE CONTÁBIL / UNIDADE GESTORA		TOTAL (R\$)
01	Município de Ribas do Rio Pardo	219.897.000,00
02	Fundo Municipal de Saúde	72.490.000,00
03	Fundo Municipal de Assistência Social	16.035.000,00
04	FUNDEB	44.000.000,00
05	Fundo Municipal Dir. Criança e Adolescente	278.500,00
07	Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	8.000,00
08	Fundo Municipal de Meio Ambiente	645.000,00
09	Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo	5.105.500,00
10	Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo	21.000.000,00
11	Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	6.000,00
12	Fundo Municipal de Esportes e Lazer	24.000,00
13	Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa	522.000,00
	TOTAL	380.011.000,00

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 2º desta Lei, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as fontes ou destinações de recursos e demais classificações aplicáveis ao exercício.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo alcança as dotações consignadas aos órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas a autonomia dos Poderes, as vinculações



legais e as demais normas aplicáveis.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares, nas hipóteses e até os limites estabelecidos neste artigo, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – Convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e demais instrumentos congêneres com destinação específica, limitados aos valores pactuados nos respectivos instrumentos;

II – Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite do saldo disponível na respectiva fonte ou destinação de recursos, observadas as vinculações constitucionais, legais e contratuais incidentes;

III – Transferências decorrentes de emendas parlamentares estaduais ou federais, de execução obrigatória ou voluntária, até o limite dos valores destinados ao Município.

IV – Operações de crédito, internas ou externas, devidamente autorizadas nos termos da legislação vigente, até o limite dos valores efetivamente contratados ou legalmente autorizados, observados os limites, condições e requisitos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nas resoluções do Senado Federal e demais normas aplicáveis;

Parágrafo único. Os créditos adicionais suplementares abertos com fundamento neste artigo não serão computados para fins de utilização do limite percentual estabelecido no art. 8º desta Lei, por se submeterem aos limites específicos previstos nos respectivos incisos.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares destinados à adequação das dotações orçamentárias decorrentes das emendas parlamentares impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando necessários à superação de impedimento de ordem técnica, à adequação da classificação orçamentária ou à compatibilização da programação com as condições necessárias à sua regular execução, observados os critérios e estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão abertos mediante indicação dos recursos disponíveis para sua cobertura, observadas as hipóteses previstas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º A abertura dos créditos destinados exclusivamente à adequação das emendas parlamentares impositivas não será computada no limite percentual estabelecido no art. 8º desta Lei, ficando restrita aos valores necessários à regular execução das respectivas emendas.

CAPÍTULO IV **DA EXECUÇÃO E DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 11 O Poder Executivo poderá promover a descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observadas as normas aplicáveis, sem alteração da finalidade da programação, da fonte ou destinação dos recursos e das demais vinculações legais.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado, nos limites e condições estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a promover os ajustes necessários à compatibilização desses instrumentos com as alterações decorrentes desta Lei e dos créditos adicionais regularmente autorizados.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, os ajustes técnicos, cadastrais, contábeis e operacionais necessários à adequação das informações e classificações orçamentárias aos padrões e exigências dos sistemas oficiais de controle e prestação de contas.

Parágrafo único. Os ajustes de que trata o caput não poderão implicar alteração dos valores autorizados para as respectivas programações orçamentárias, de sua finalidade ou das vinculações legais das fontes ou destinações de recursos.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS E FINAIS

Art. 14 Esta Lei contempla, em sua programação orçamentária, recursos destinados às políticas públicas voltadas à primeira infância, em consonância com o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI, abrangendo ações nas áreas de saúde, educação, assistência social e demais políticas públicas correlatas.

Parágrafo único. Os instrumentos e demonstrativos orçamentários identificam, sempre que tecnicamente possível, as ações destinadas à primeira infância, com as respectivas programações, metas físicas e valores correspondentes.

Art. 15 Ficam expressamente autorizadas as transferências de recursos às organizações da sociedade civil identificadas no Anexo integrante desta Lei, a título de contribuições, subvenções sociais, auxílios ou outras modalidades legalmente admitidas, para fins do disposto no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º A inclusão da entidade no Anexo não gera direito subjetivo ao recebimento dos recursos.

§ 2º A efetivação da transferência fica condicionada à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira e ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

§ 3º A ausência de chamamento público deverá ser formalmente justificada na forma do art. 32 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 16 Integram esta Lei os anexos e demonstrativos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito internas ou externas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, observados os limites, condições e requisitos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nas resoluções do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Ribas do Rio Pardo/MS, 30 de setembro de 2026.

Roberson Luiz Moureira
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Mensagem Nº 37 ao Projeto de Lei Nº 66 de 30 de setembro de 2026.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa de Ribas do Rio Pardo – MS e nobres vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei nº 66, de 30 de setembro de 2026, que **“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências”**.

O orçamento proposto foi cuidadosamente elaborado considerando as necessidades de nossa comunidade, priorizando a eficiência da gestão dos recursos públicos e a transparência na administração fiscal. Nosso objetivo é assegurar o desenvolvimento contínuo e sustentável do município, com especial atenção às áreas de saúde, educação, segurança pública e infraestrutura.

A Lei Orçamentária Anual de 2027 abrange tanto o Orçamento Fiscal quanto o Orçamento da Seguridade Social, incluindo fundos, fundações, autarquias, órgãos e unidades que compõem a Administração Pública Municipal Direta e Indireta. Este orçamento foi estruturado para garantir que todas as receitas e despesas estejam em conformidade com as normas vigentes e as expectativas de nossa população.

Estamos diante de desafios econômicos que exigem prudência e responsabilidade na alocação dos recursos municipais. Assim, este orçamento também reflete nossa estratégia de manter a estabilidade fiscal, promover o equilíbrio das contas públicas e impulsionar a recuperação econômica local.

Convido todos os membros deste respeitável legislativo a participar ativamente da discussão e análise deste projeto, que é fundamental para o planejamento e a execução das políticas públicas no próximo ano. A colaboração entre os Poderes Executivo e Legislativo é essencial para garantir que os interesses e as necessidades de nossa comunidade sejam plenamente atendidos.

Confio que este projeto será recebido com a mesma dedicação e compromisso com que foi elaborado, visando sempre o bem-estar e o progresso do povo de Ribas do Rio Pardo /MS.

Ribas do Rio Pardo – MS, 30 de setembro de 2026.

Roberson Luiz Moureira
Prefeito Municipal

À Excelentíssima Senhora

Tania Maria Ferreira de Souza

Digníssima Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS



DOC: 1790775806

RIBAS DO RIO PARDO/MS, 30 de Setembro de 2026

Roberson Luiz Moureira
Prefeito(a)



DOC: 1790775806